Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00017/2018	06/03/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/18 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1° de janeiro de 2018.

Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 3% (três por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1° de janeiro de 2018, sendo este percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

PRESIDÊNCIA/ALEC
REG Nº 354
28 FEV. 2018
ASS

tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JACOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2018 o vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica revisto em índice único e geral, no percentual de 3% (três por cento) na forma do Anexo I e III, desta lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3% (três por cento), na forma do Anexo II e IV, desta lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2018, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R$ 985.65 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE
TCE/CE

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	791,39	2.216,03	3.165,78
2	830,94	2.326,83	3.324,06
3	872,50	2.443,18	3.490,26
4	916,13	2.565,34	3.664,78
5	961,94	2.693,61	3.848,01
6	1.106,23	3.097,65	4.425,21
7	1.161,54	3.252,53	4.646,47
8	1.219,60	3.415,16	4.878,80
9	1.280,59	3.585,91	5.122,75
10	1.344,63	3.765,22	5.378,88
11	1.546,34	4.330,00	6.185,72
12	1.623,66	4.546,51	6.495,02
13	1.704,85	4.773,83	6.819,76
14	1.790,09	5.012,54	7.160,75
15	1.879,61	5.263,17	7.518,78
16	2.161,54	6.052,64	8.646,60
17	2.269,62	6.355,28	9.078,94
18	2.383,11	6.673,03	9.532,88
19	2.502,26	7.006,69	10.009,52
20	2.627,38	7.357,01	10.510,02
21	3.021,48	8.460,57	12.086,51
22	3.172,55	8.883,60	12.690,85
23	3.331,18	9.327,78	13.325,40
24	3.497,74	9.794,17	13.991,66
25	3.672,64	10.283,88	14.691,25

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.502,25	6.502,25
TCE-2	4.550,81	4.550,81
TCE-3	3.185,74	3.185,74
TCE-4	2.374,30	2.374,30
TCE-5	1.716,26	1.716,26
TCE-6	1.430,24	1.430,24

CARGOS DE CARREIRA DO EXTINTO TCM

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	791,40	2.216,05	3.165,79
2	830,95	2.326,84	3.324,07
3	872,51	2.443,19	3.490,28
4	916,14	2.565,35	3.664,79
5	961,95	2.693,63	3.848,02
6	1.106,24	3.097,66	4.425,22
7	1.161,54	3.252,54	4.646,48
8	1.219,62	3.415,17	4.878,82
9	1.280,61	3.585,92	5.122,76
10	1.344,64	3.765,23	5.378,90
11	1.546,35	4.330,02	6.185,73
12	1.623,67	4.546,51	6.495,02
13	1.704,86	4.773,84	6.819,77
14	1.790,10	5.012,54	7.160,76
15	1.879,62	5.263,18	7.518,79
16	2.161,55	6.052,65	8.646,60
17	2.269,42	6.355,29	9.078,95
18	2.383,12	6.673,04	9.532,89
19	2.502,27	7.006,70	10.009,53
20	2.627,39	7.357,02	10.510,03
21	3.021,49	8.460,57	12.086,52
22	3.172,56	8.883,61	12.690,86
23	3.331,20	9.327,79	13.325,41
24	3.497,75	9.794,18	13.991,68
25	3.672,65	10.283,89	14.691,26

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM-1	6.607,08	6.607,08
TCM-2	5.781,20	5.781,20
TCM-3	4.129,43	4.129,43
TCM-4	2.725,41	2.725,41
TCM-5	2.229,89	2.229,89
TCM-6	1.651,77	1.651,77

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/03/2018 10:13:47	**Data da assinatura:**	06/03/2018 16:21:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/03/2018

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

INFORMAÇÃO

MATÉRIA: **MENSAGEM N.º 17/18 (Oriundo da Mens. N.º 01/18)** Projeto de Lei N.º Projeto de Indicação N.º Projeto de Lei Complementar N.º Projeto de Resolução N.º Proposta de Emenda Constitucional N.º
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Encaminhe-se à Procuradoria para emitir parecer, por determinação da Presidência da Casa.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI N° 17/2018 - MENSAGEM Nº 01/2018 - TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ - PARECER		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/03/2018 16:04:14	**Data da assinatura:**	12/03/2018 16:09:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/03/2018

PROJETO DE LEI N° 17/2018

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 01/2018 -TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que "**Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências**".

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

> *Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcional a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.*

A proposição atendo ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 3% (três por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2018, e corresponde ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

É o relatório. Opino.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 74, da Constituição Estadual, que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

Em relação à revisão das pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores em atividade – art. 3º. do projeto – cumpre ressaltar que a mesma decorre do disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, ainda em vigor.

A Constituição Federal de 1988, outrossim, estabelece seu art. 37, X, que "a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida ao Tribunal de Contas para dispor sobre o reajuste de seus servidores, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para sua alteração, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição Estadual.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem n° 01/2018**, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2018.

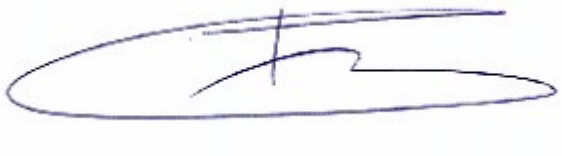

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00010/2018	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	13/03/2018 09:42:59	**Data da assinatura:**	13/03/2018 09:47:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00010/2018
13/03/2018

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00011/2018	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	13/03/2018 09:43:13	**Data da assinatura:**	13/03/2018 09:47:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2018
13/03/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	PROPOSIÇÃO		
Autor:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Usuário assinador:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Data da criação:	13/03/2018 10:11:29	**Data da assinatura:**	13/03/2018 10:16:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

MEMORANDO
13/03/2018

Proposição N° 00017/2018

Data de cadastro: 13/03/2018

Autoria: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Assunto: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº01/18 - "PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr. JOÃO JAIME como relator do projeto em epígrafe.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO		
Autor:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Usuário assinador:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Data da criação:	13/03/2018 11:04:43	**Data da assinatura:**	13/03/2018 11:09:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

PARECER
13/03/2018

PARECER

PROPOSIÇÃO N: 17/18 – Oriunda da Mensagem n°01 - Autoria do Tribunal de Contas do Estado - TCE – Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da proposição em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa. No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme o disposto do art.60, inciso V da Constituição Estadual in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de Leis:

(...)

***V –** ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 – D.O. de 21.08.2017.

A propositura em comento objetiva aplicar o percentual de 3 % (três por cento) a partir de janeiro de 2018, conforme concedido aos servidores estaduais, promovendo a revisão geral da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, não sendo qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade, por ter preenchido o requisito formal estabelecido no art. 207, inciso VII do Regimento Interno.

Quanto ao mérito da matéria, o Projeto de Lei em análise está dentro das limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e reconhece a importância de atualizar e melhorar as condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, promovendo a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a aplicação do percentual de 3 % (três por cento) a partir de janeiro de 2018.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei de **Autoria do Tribunal de Contas do Estado – TCE, que p**romove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** quanto a Admissibilidade e ao Mérito da matéria.

Deputado João Jaime

2º Secretário

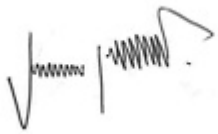

DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO Nº 00017/2018

AUTOR(A): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ASSUNTO: ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2018 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO JOÃO JAIME

PARECER: FAVORÁVEL

DATA: 13/03/2018

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CORRIGENDA

Vimos por meio deste, corrigir uma atecnia ocorrida no sistema V-doc Legislativo quando da publicação da Mensagem n.º 17/18, oriundo da Mensagem n.º 01/18 do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
15/03/18
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 01, de 27 de fevereiro de 2018

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 3% (três por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2018, sendo este percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

PRESIDÊNCIA/ALEC
REG Nº 354
28 FEV. 2018

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JACOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº /2018

Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos, representações e gratificações dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2018 o vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica revisto em índice único e geral, no percentual de 3% (três por cento) na forma do Anexo I e III, desta lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3% (três por cento), na forma do Anexo II e IV, desta lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2018, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R$ 985.65 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7° As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1° de janeiro de 2018.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE
TCE/CE

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº_____, DE__ DE____2018

CARGOS DE CARREIRA DO TCE

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	791,39	2.216,03	3.165,78
2	830,94	2.326,83	3.324,06
3	872,50	2.443,18	3.490,26
4	916,13	2.565,34	3.664,78
5	961,94	2.693,61	3.848,01
6	1.106,23	3.097,65	4.425,21
7	1.161,54	3.252,53	4.646,47
8	1.219,60	3.415,16	4.878,80
9	1.280,59	3.585,91	5.122,75
10	1.344,63	3.765,22	5.378,88
11	1.546,34	4.330,00	6.185,72
12	1.623,66	4.546,51	6.495,02
13	1.704,85	4.773,83	6.819,76
14	1.790,09	5.012,54	7.160,75
15	1.879,61	5.263,17	7.518,78
16	2.161,54	6.052,64	8.646,60
17	2.269,62	6.355,28	9.078,94
18	2.383,11	6.673,03	9.532,88
19	2.502,26	7.006,69	10.009,52
20	2.627,38	7.357,01	10.510,02
21	3.021,48	8.460,57	12.086,51
22	3.172,55	8.883,60	12.690,85
23	3.331,18	9.327,78	13.325,40
24	3.497,74	9.794,17	13.991,66
25	3.672,64	10.283,88	14.691,25

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº_____, DE __ DE _____ DE 2018

CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO DO TCE

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.502,25	6.502,25
TCE-2	4.550,81	4.550,81
TCE-3	3.185,74	3.185,74
TCE-4	2.374,30	2.374,30
TCE-5	1.716,26	1.716,26
TCE-6	1.430,24	1.430,24

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº_____, DE__

DE_____2018

CARGOS DE CARREIRA DO EXTINTO TCM

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	791,40	2.216,05	3.165,79
2	830,95	2.326,84	3.324,07
3	872,51	2.443,19	3.490,28
4	916,14	2.565,35	3.664,79
5	961,95	2.693,63	3.848,02
6	1.106,24	3.097,66	4.425,22
7	1.161,54	3.252,54	4.646,48
8	1.219,62	3.415,17	4.878,82
9	1.280,61	3.585,92	5.122,76
10	1.344,64	3.765,23	5.378,90
11	1.546,35	4.330,02	6.185,73
12	1.623,67	4.546,51	6.495,02
13	1.704,86	4.773,84	6.819,77
14	1.790,10	5.012,54	7.160,76
15	1.879,62	5.263,18	7.518,79
16	2.161,55	6.052,65	8.646,60
17	2.269,42	6.355,29	9.078,95
18	2.383,12	6.673,04	9.532,89
19	2.502,27	7.006,70	10.009,53
20	2.627,39	7.357,02	10.510,03
21	3.021,49	8.460,57	12.086,52
22	3.172,56	8.883,61	12.690,86
23	3.331,20	9.327,79	13.325,41
24	3.497,75	9.794,18	13.991,68
25	3.672,65	10.283,89	14.691,26

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº_____, DE __ DE _____ DE 2018

CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO DO EXTINTO TCM

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM-1	6.607,08	6.607,08
TCM-2	5.781,20	5.781,20
TCM-3	4.129,43	4.129,43
TCM-4	2.725,41	2.725,41
TCM-5	2.229,89	2.229,89
TCM-6	1.651,77	1.651,77

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/03/2018 11:21:40	**Data da assinatura:**	20/03/2018 12:04:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/03/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,EM 15/03/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSETE

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2018 o vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica revisto em índice único e geral, no percentual de 3%(três por cento) na forma dos anexos I e III desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3% (três por cento), na forma dos anexos II e IV desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2018, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R$ 985,65 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº_____, DE__ DE____2018

CARGOS DE CARREIRA DO TCE

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	791,39	2.216,03	3.165,78
2	830,94	2.326,83	3.324,06
3	872,50	2.443,18	3.490,26
4	916,13	2.565,34	3.664,78
5	961,94	2.693,61	3.848,01
6	1.106,23	3.097,65	4.425,21
7	1.161,54	3.252,53	4.646,47
8	1.219,60	3.415,16	4.878,80
9	1.280,59	3.585,91	5.122,75
10	1.344,63	3.765,22	5.378,88
11	1.546,34	4.330,00	6.185,72
12	1.623,66	4.546,51	6.495,02
13	1.704,85	4.773,83	6.819,76
14	1.790,09	5.012,54	7.160,75
15	1.879,61	5.263,17	7.518,78
16	2.161,54	6.052,64	8.646,60
17	2.269,62	6.355,28	9.078,94
18	2.383,11	6.673,03	9.532,88
19	2.502,26	7.006,69	10.009,52
20	2.627,38	7.357,01	10.510,02
21	3.021,48	8.460,57	12.086,51
22	3.172,55	8.883,60	12.690,85
23	3.331,18	9.327,78	13.325,40
24	3.497,74	9.794,17	13.991,66
25	3.672,64	10.283,88	14.691,25

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº____, DE __ DE ____ DE 2018

CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO DO TCE

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.502,25	6.502,25
TCE-2	4.550,81	4.550,81
TCE-3	3.185,74	3.185,74
TCE-4	2.374,30	2.374,30
TCE-5	1.716,26	1.716,26
TCE-6	1.430,24	1.430,24

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº_____, DE__ DE____2018

CARGOS DE CARREIRA DO EXTINTO TCM

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	791,40	2.216,05	3.165,79
2	830,95	2.326,84	3.324,07
3	872,51	2.443,19	3.490,28
4	916,14	2.565,35	3.664,79
5	961,95	2.693,63	3.848,02
6	1.106,24	3.097,66	4.425,22
7	1.161,54	3.252,54	4.646,48
8	1.219,62	3.415,17	4.878,82
9	1.280,61	3.585,92	5.122,76
10	1.344,64	3.765,23	5.378,90
11	1.546,35	4.330,02	6.185,73
12	1.623,67	4.546,51	6.495,02
13	1.704,86	4.773,84	6.819,77
14	1.790,10	5.012,54	7.160,76
15	1.879,62	5.263,18	7.518,79
16	2.161,55	6.052,65	8.646,60
17	2.269,42	6.355,29	9.078,95
18	2.383,12	6.673,04	9.532,89
19	2.502,27	7.006,70	10.009,53
20	2.627,39	7.357,02	10.510,03
21	3.021,49	8.460,57	12.086,52
22	3.172,56	8.883,61	12.690,86
23	3.331,20	9.327,79	13.325,41
24	3.497,75	9.794,18	13.991,68
25	3.672,65	10.283,89	14.691,26

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº____, DE __ DE ____ DE 2018

CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO DO EXTINTO TCM

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM-1	6.607,08	6.607,08
TCM-2	5.781,20	5.781,20
TCM-3	4.129,43	4.129,43
TCM-4	2.725,41	2.725,41
TCM-5	2.229,89	2.229,89
TCM-6	1.651,77	1.651,77

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

FSC
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

2018, a título de revisão geral.

Art. 2º A representação dos cargos de Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará fica reajustada no percentual de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018, a título de revisão geral.

Art. 3º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador fica reajustada no percentual de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018, a título de revisão geral.

Art. 4º A representação dos cargos de Controlador-Geral de Disciplina, Controlador-Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina fica reajustada no percentual de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018, a título de revisão geral.

Art. 5º A representação dos cargos de Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar e Perito-Geral Adjunto fica reajustada no percentual de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018, a título de revisão geral.

Art. 6º A representação dos cargos de Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Geral, de Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário e de Procurador Executivo fica reajustada no percentual de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018, a título de revisão geral.

Art. 7º O Poder Executivo editará Decretos prevendo as novas tabelas contendo os valores de representação dos cargos de que trata esta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere esta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.516, 15 de março de 2018.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 2º O Poder Executivo editará Decretos prevendo as novas tabelas contendo a remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções comissionadas, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.520, 15 de março de 2018.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2018 o vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica revisto em índice único e geral, no percentual de 3%(três por cento) na forma dos anexos I e III desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3% (três por cento), na forma dos anexos II e IV desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2018, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus

pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R$ 985,65 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.520, DE 15 DE MARÇO DE 2018
CARGOS DE CARREIRA DO TCE

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	791,39	2.216,03	3.165,78
2	830,94	2.326,83	3.324,06
3	872,50	2.443,18	3.490,26
4	916,13	2.565,34	3.664,78
5	961,94	2.693,61	3.848,01
6	1.106,23	3.097,65	4.425,21
7	1.161,54	3.252,53	4.646,47
8	1.219,60	3.415,16	4.878,80
9	1.280,59	3.585,91	5.122,75
10	1.344,63	3.765,22	5.378,88
11	1.546,34	4.330,00	6.185,72
12	1.623,66	4.546,51	6.495,02
13	1.704,85	4.773,83	6.819,76
14	1.790,09	5.012,54	7.160,75
15	1.879,61	5.263,17	7.518,78
16	2.161,54	6.052,64	8.646,60
17	2.269,62	6.355,28	9.078,94
18	2.383,11	6.673,03	9.532,88
19	2.502,26	7.006,69	10.009,52
20	2.627,38	7.357,01	10.510,02
21	3.021,48	8.460,57	12.086,51
22	3.172,55	8.883,60	12.690,85
23	3.331,18	9.327,78	13.325,40
24	3.497,74	9.794,17	13.991,66
25	3.672,64	10.283,88	14.691,25

FSC
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº16.520, DE 15 DE MARÇO DE 2018
CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO DO TCE

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.502,25	6.502,25
TCE-2	4.550,81	4.550,81
TCE-3	3.185,74	3.185,74
TCE-4	2.374,30	2.374,30
TCE-5	1.716,26	1.716,26
TCE-6	1.430,24	1.430,24

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.520, DE 15 DE MARÇO DE 2018
CARGOS DE CARREIRA DO EXTINTO TCM

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	791,40	2.216,05	3.165,79
2	830,95	2.326,84	3.324,07
3	872,51	2.443,19	3.490,28
4	916,14	2.565,35	3.664,79
5	961,95	2.693,63	3.848,02
6	1.106,24	3.097,66	4.425,22
7	1.161,54	3.252,54	4.646,48
8	1.219,62	3.415,17	4.878,82
9	1.280,61	3.585,92	5.122,76
10	1.344,64	3.765,23	5.378,90
11	1.546,35	4.330,02	6.185,73
12	1.623,67	4.546,51	6.495,02
13	1.704,86	4.773,84	6.819,77
14	1.790,10	5.012,54	7.160,76
15	1.879,62	5.263,18	7.518,79
16	2.161,55	6.052,65	8.646,60
17	2.269,42	6.355,29	9.078,95
18	2.383,12	6.673,04	9.532,89
19	2.502,27	7.006,70	10.009,53
20	2.627,39	7.357,02	10.510,03
21	3.021,49	8.460,57	12.086,52
22	3.172,56	8.883,61	12.690,86
23	3.331,20	9.327,79	13.325,41
24	3.497,75	9.794,18	13.991,68
25	3.672,65	10.283,89	14.691,26

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº16.520, DE 15 DE MARÇO DE 2018
CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO DO EXTINTO TCM

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM-1	6.607,08	6.607,08
TCM-2	5.781,20	5.781,20
TCM-3	4.129,43	4.129,43
TCM-4	2.725,41	2.725,41

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM-5	2.229,89	2.229,89
TCM-6	1.651,77	1.651,77

*** *** ***

LEI Nº16.521, 15 de março de 2018.

INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, EM PECÚNIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação para os servidores públicos estaduais ativos da Administração Direta e Indireta, pagos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, cuja concessão dar-se-á em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Parágrafo único. Os servidores públicos a que se refere o caput farão jus ao auxílio-alimentação desde que implementem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estejam submetidos à jornada de trabalho de, pelo menos, 40 (quarenta) horas semanais;

II - percebam remuneração que não exceda a R$ 4.992,29 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), considerando-se o vencimento base somado a todas as gratificações e vantagens, inclusive quando o servidor for detentor de mais de uma matrícula, excetuando-se do somatório apenas a diferença de gratificações, as verbas do exercício anterior, o adicional de férias, o salário-família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos, as indenizações e a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade, instituída pela Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será autorizada por meio de portaria do titular do órgão de origem do servidor, contendo o nome, matrícula, o cargo ou função, o mês de referência e o valor equivalente aos dias úteis, calculado na base de R$ 15,00 (quinze reais), por dia de trabalho.

§ 2º O pagamento do auxílio-alimentação será feito pelo órgão ou entidade de origem do servidor, com base na portaria publicada.

§ 3º Os servidores com exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde cuja carga horária semanal seja inferior à prevista no inciso I, deste artigo, terão direito à percepção do valor integral do auxílio-alimentação na hipótese em que, no mês de referência, forem convocados para prestar jornada extraordinária de serviço que, acrescida à carga horária regular do cargo ou função, inclusive prestada sob regime de plantão, venha a atingir ou ultrapassar o patamar correspondente a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 4º Na situação prevista no § 3º, deste artigo, a portaria concessiva do auxílio- alimentação ao servidor será expedida pelo gestor responsável no mês subsequente àquele em que prestada a carga horária extraordinária de serviço, na forma do referido parágrafo.

§ 5º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores cujos órgãos ou entidades onde exercem atividade possuam restaurante que forneça alimentação gratuita, salvo na situação do servidor a que se refere o § 3º, deste artigo, ou do servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em exercício em unidades hospitalares e assistenciais vinculadas à Secretaria da Saúde.

Art. 2º O auxílio alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 3º O auxílio alimentação será concedido somente por dia trabalhado, com o efetivo desempenho das atribuições do servidor, no órgão ou entidade de exercício ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei:

I – no período em que o servidor estiver afastado por motivo de férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos, inclusive nas hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício;

II – nos dias em que o servidor perceber diárias, por motivo de viagem em objeto de serviço.

Art. 4º O auxílio alimentação de que trata esta Lei:

I – não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 5º O auxílio alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação será especificado, em codificação numérica própria, no contracheque do servidor.

Art. 6º O art. 38, da Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, das carreiras previstas no caput do art. 1º, desta Lei, farão jus ao auxílio alimentação, não se submetendo a limite para esse benefício". (NR)

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto Governamental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.363, de 16 de setembro de 2003.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

*** *** ***

LEI Nº16.522, 15 de março de 2018.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral e único, no percentual de 3% (três por cento), com efeitos financeiros a partir da data de 1º de janeiro de 2018, conforme anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral e único.

Art. 2º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice geral e único de que trata o art. 1º.

Art. 3º As gratificações e representações indicadas nos anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas em índice geral e único, no percentual de 3% (três por cento), com efeitos financeiros retroativos à data de 1º de janeiro de 2018.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº16.522, DE 15 DE MARÇO DE 2018
TABELA VENCIMENTAL
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018
ANALISTA MINISTERIAL

REFERÊNCIA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	4.815,59	5.537,93	6.368,62	7.323,91
2	5.056,37	5.814,82	6.687,05	7.690,11
3	5.309,19	6.105,57	7.021,40	8.074,61
4	5.574,65	6.410,84	7.372,47	8.478,34
5	5.853,38	6.731,39	7.741,09	8.902,26
6	6.146,05	7.067,96	8.128,15	9.347,37
7	6.453,35	7.421,35	8.534,56	9.814,74
8	6.776,02	7.792,42	8.961,28	10.305,48
9	7.114,82	8.182,04	9.409,35	10.820,75
10	7.470,56	8.591,14	9.879,82	11.361,79
11	7.844,09	9.020,70	10.373,81	11.929,88
12	8.236,29	9.471,74	10.892,50	12.526,37